

LEI Nº 816 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

- Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de Órgãos Públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:
- I Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.
- II Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos " in natura ".
- III Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região.
- IV Sugerir medidas aos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, visando:
 - A A observância das metas a serem alcançadas.
- B A aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional.
- C O enquadramento das Dotações Orçamentárias especificadas para alimentação escolar.
- V Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica par a melhoria da alimentação escolar distribuída nas Escolas Municipais.
- VI Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais.
- VII Articular-se com as Escolas Municipais, conjuntamente com os órgãos de Educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

' VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação.

- IX Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar.
- X Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como, sobre a limpeza nos locais de armazenamento.
- XI Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação.
- XII Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às Escolas Municipais.
- XIII Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade orçamentar e avaliar o programa no Município.
 - Parágrafo Único- A execução das proposições proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão de Educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- Art. 29- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar COMAE terá a seguinte composição:
- I Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura, que o Presidirá.
- II 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- III 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- ${\bf IV}$ 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.
- v 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca.
- ${\bf VI}$ 01 (hum) representante da classe Empresarial do Município.
- VII 02 (dois) representantes das Associações de Moradores e Amigos de Bairros.
 - § 1º- A cada membro efetivo corresponderá um suplente.
 - § 20- A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes

ound.

.../02

será feita por Decreto do prefeito, para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais um período de igual duração.

- § 3º- O(a) Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigentes do Órgão de Educação.
- § 4º- Os representantes referidos neste Artigo, serão indicados por suas entidades para a nomeação pelo Prefeito.
- § 5º- No caso de ocorrência de vaga o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.
- Art. 3º- O COMAE reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo(a) seu(sua) Presidente, mediante solicitação de pelo menos, um terço de seus membros efetivos.
- § 1º- Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação prévia, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas.
- § 2º- Declarado extinto o mandato, o(a) Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda o preenchimento da vaga.
- Art. 4º- O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado, por uma vez.
- Art. 5º- O exercício do mandato do Conselho será gratuito e constituirá serviço público relevante.
- Art. 6º- As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao (a) Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 7º- O Programa de Alimentação Escolar será executado com:
- I Recursos próprios do Município consignados no orçamento Anual.
 - II Recursos transferidos pela União e pelo Estado.
- III Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares ou instituições nacionais ou internacionais.
- Art. 8º- O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência da presente Lei.
 - Art. 99- As despesas decorrentes da presente Lei,

...<u>03</u>

LEIGHBRIE HE CHRENC

serão atendidas por verbas próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 1994.

Henrique Carlos Valladares

Prefeito